

Interessado: Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores

Fernando Victor Ramos

Relator: Sergio Weguelin

Relatório

1. Trata-se de pedido da Intra S/A Corretora de Câmbio e Valores (Intra) de revisão de decisão da CVM que manteve decisão do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), na qual foi julgada parcialmente procedente a reclamação apresentada pelo Sr. Fernando Victor Ramos ao Fundo de Garantia da Bolsa.
2. Em 05/03/02, o Sr. Fernando Victor Ramos apresentou reclamação junto ao Fundo de Garantia da BOVESPA, alegando que, durante período em que esteve ausente do país (17/07/01 a 30/09/01), a Intra vendeu, sem sua autorização, ações no mercado a termo, causando-lhe prejuízos. Esclareceu que sempre atuou com a Intra através do Sr. Antonio Alves, a quem considerava empregado da Intra. Esclareceu também que, logo antes de viajar, entrou em contato com o Sr. Antonio Alves, determinado-lhe que, no período referido, apenas liquidasse o contrato a termo que vencia no dia 27/07/01, proibindo-lhe ainda de realizar em seu nome quaisquer outras operações. Solicitou, assim, a reposição das ações que constavam em sua carteira em 27/07/01.
3. Em resposta à reclamação, a Intra esclareceu à BOVESPA que as ordens do Sr. Fernando Ramos, cliente da Corretora há cerca de 10 anos, eram sempre transmitidas verbalmente pelo Sr. Antônio Alves, que funcionava como seu mandatário. Sustentou também que as operações relativas à reclamação, realizadas entre 17/07/01 e 30/09/01, foram efetivamente autorizadas pelo Sr. Antônio Alves. Esclareceu ainda que o Sr. Antônio Alves era agente autônomo credenciado junto a Só Valores Administração de Recursos Ltda, sociedade que prestava à Intra serviço de assessoria técnica na área do mercado de capitais (contrato de prestação de serviços de assessoria técnica de fls. 58/60).
4. Em 05/05/03, a BOVESPA julgou parcialmente procedente a reclamação do Sr. Fernando Ramos, reconhecendo o uso inadequado de numerário e de valores mobiliários pela Intra, nos termos do art. 40, II, da Resolução CMN 2.690/00 (1). A Bolsa entendeu que a Intra atuou irregularmente ao aceitar e executar as ordens determinadas pelo Sr. Antônio Alves, sem verificar se a ele haviam sido outorgados pelo Reclamante poderes para representá-lo. De notar, entretanto, que a BOVESPA não verificou irregularidade em todas as operações realizadas pela Intra, mas apenas em algumas delas, sendo essa a razão pela qual a reclamação foi julgada apenas parcialmente procedente (a BOVESPA reconheceu que o Reclamante não tinha direito à restituição de 10.000.000 ações PN de emissão do Banco do Brasil, pois a sua venda, como reconhecido pelo próprio Reclamante, havia sido por ele autorizada).
5. Inconformada com a decisão da BOVESPA, a Intra interpôs recurso (fls. 180/193) perante a CVM, alegando que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que a BOVESPA não acolheu a oitiva das testemunhas arroladas pela Intra, cujos depoimentos comprovariam o mandato tácito existente entre o Sr. Antônio Alves e o Sr. Fernando Ramos. Além disso, requereu a reforma da decisão no mérito, sob a alegação de que o Sr. Antônio Alves era mandatário do Sr. Fernando Victor e que ele havia autorizado a realização das operações questionadas na reclamação.
6. O Colegiado da CVM, em decisão unânime de 24/08/04, entendeu configurados a irregularidade da atuação da Intra e o prejuízo sofrido pelo Reclamante, tendo decidido, por consequência, pela manutenção da decisão da BOVESPA.
7. Contra a decisão do Colegiado, a Intra apresentou o presente pedido de reconsideração, alegando que teria havido cerceamento da sua defesa e que a decisão da CVM padeceria de imprecisão, erro, inexistência e omissão, tudo isso em razão de que nem a BOVESPA nem a CVM teriam procedido à oitiva das testemunhas arroladas pela Intra, cujos depoimentos comprovariam a existência de mandato tácito entre o Sr. Fernando Ramos e o Sr. Antônio Alves.
8. Tendo a Intra requerido a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, o pleito foi indeferido pelo Presidente Marcelo Trindade, por entender que a decisão da CVM havia sido expressa quanto às provas produzidas nos autos.

Voto

9. Não há que se falar no presente caso de cerceamento da defesa da Intra ou de qualquer erro, imprecisão, omissão ou inexistência que conste da decisão impugnada.
10. É cediço que cabe às corretoras manter procedimentos de controle adequados relativos ao recebimento, registro, prazo de validade, prioridade, execução e cancelamento de ordens. A obrigação é importantíssima, pois, de um lado, permite a comprovação de que as ordens recebidas pela Corretora foram fiel ou infielmente cumpridas e, por outro lado, permite que a CVM, sempre que necessário, identifique os comitentes, os procuradores dos comitentes, assim como os demais detalhes das operações realizadas. Nesse sentido, reproduzindo as obrigações hoje constantes da Instrução CVM 382/03, dispunham os arts. 2.º, 5.º e 6.º da Instrução CVM 220/94, vigente à época dos fatos aduzidos na Reclamação:

Artigo 2º - Observadas as disposições desta Instrução, bem como as normas expedidas pelas bolsas de valores, as sociedades corretoras e os demais participantes que atuem diretamente nos recintos ou sistemas de negociação da bolsa devem estabelecer regras e parâmetros relativos ao recebimento, registro, prazo de validade, prioridade, execução, distribuição e cancelamento de ordens.

Artigo 5º - As sociedades corretoras devem manter documento, datado e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada, onde constarão, no mínimo, as seguintes declarações:

I - que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II - que se compromete a informar, no prazo de dez dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais;

III - que opera por conta própria ou, em caso contrário, indicar, claramente, em nome de quem pretende operar;

IV - que é ou não é pessoa vinculada à sociedade corretora;

V - que não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

VI - que, por expressa opção, se for o caso, manifesta-se pela transmissão de ordens exclusivamente por escrito;

VII - que tem conhecimento do disposto nesta Instrução, nas normas editadas pelas bolsas de valores e sociedades corretoras, cujas cópias recebeu e mantém em seu poder.

Artigo 6º - As sociedades corretoras devem instituir procedimentos de controle adequados à comprovação do atendimento ao disposto no Artigo 2º, mantendo os respectivos registros, em sua sede social ou do conglomerado financeiro, à disposição da Comissão de Valores Mobiliários, das bolsas de valores e dos clientes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

11. Para a segurança do mercado de capitais, faz-se necessário que as informações sobre as operações realizadas sejam registradas com detalhe pelas Corretoras, devendo seus registros ficarem permanentemente atualizados e serem conservados em lugar de fácil acesso, visando à maior eficiência da fiscalização da CVM. Os intermediários devem, portanto, manter registros de todos os atos e fatos que direta ou indiretamente afetem os interesses ou representem movimentações de recursos e valores de terceiros, sob sua responsabilidade.

12. Em resumo, o dever das corretoras de controle dos negócios que realiza e das contas dos seus clientes é essencial tanto para o bom funcionamento da entidade intermediária quanto para a fiscalização eficiente de suas atividades pelo investidor e pela CVM.

13. A Intra, todavia, em descumprimento das suas obrigações de Corretora, realizou operações em nome do Sr. Fernando Ramos com base em ordens recebidas pelo Sr. Antônio Alves, sem que no entanto constasse da ficha cadastral do cliente a autorização para que o Sr. Antonio Alves pudesse emitir ordens. E, na verdade, o campo da ficha cadastral do Reclamante reservado a pessoas autorizadas a emitir ordens estava em branco, do que se deduz que somente seriam admitidas as ordens transmitidas pessoalmente pelo Sr. Fernando Ramos.

14. Com efeito, a realização de operações com base em ordens recebidas de mandatário tácito é de todo incompatível com a segurança de informações que a CVM exige das corretoras. É dizer, a Intra só poderia ter aceitado e executado as ordens do Sr. Antônio Alves, caso ele estivesse autorizado expressamente para tanto na ficha cadastral do Sr. Fernando Ramos. A Intra, entretanto, não mantinha qualquer documento que comprovasse o mandato.

15. Além dessa irregularidade, cabe acrescentar que o Sr. Antônio Alves, por atuar como agente autônomo de investimento da Só Valores Administração de Recursos Ltda., não poderia ser mandatário do Sr. Fernando Victor Ramos nem poderia atuar por conta e ordem da Intra. Mais uma razão, portanto, para que a Intra não tivesse acatado as suas ordens. Nesse sentido, dispõem os incisos II e VI do art 15 da Instrução CVM 355/01 (cuja redação repetiu o art. 15, II e VI, da Instrução CVM 352/01), que expressamente proíbem os agentes autônomos de investimento de serem procuradores de seus clientes e de atuarem por conta e ordem de instituição pela qual não sejam cadastrados:

Art. 15. É vedado ao agente autônomo de investimento:

.....

II – ser procurador de seus clientes para quaisquer fins;

.....

VI – atuar por conta e ordem de instituição pela qual não seja cadastrado;

16. Sendo assim, é evidente que o fato de a CVM não ter ouvido as testemunhas arroladas pela Intra não implicou cerceamento de defesa ou qualquer erro, imprecisão, omissão ou inexatidão, porquanto, ainda que fosse provado mandato tácito, a corretora teria agido irregularmente, dando ensejo à reparação pelo Fundo de Garantia, conforme já reconhecido pela BOVESPA e pela Colegiado. Na verdade, a tentativa da Intra de comprovação de mandato tácito através de testemunhas é de todo incompatível com o dever das corretoras de manutenção de procedimentos de controle das operações que realiza e dos cadastros dos seus clientes.

17. Cabe ainda notar, invocando lição de direito processual civil aplicável ao caso (já que o Colegiado da CVM funciona como uma instância julgadora do recurso interposto pela Intra), que o julgador não está obrigado a admitir todas as provas requeridas pelas partes, mas apenas aquelas que interessem à solução do conflito posto à sua apreciação, cabendo-lhe inclusive indeferir os pedidos inúteis ou protelatórios.

"Propostas as provas, o juiz deve resolver sobre a sua admissibilidade As provas propostas passarão por um exame preventivo, visando ao indeferimento das inúteis ou impossíveis, ou que visem à demonstração de fatos por meios inadequados ou inadmissíveis. Pode-se dizer que a admissão da prova é o momento da avaliação preventiva da sua utilidade.

A admissão da prova é ato do juiz, exclusivamente seu. 'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'"[\(2\)](#)

18. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ ratifica diuturnamente que o indeferimento de provas inúteis ou protelatórias não implica cerceamento de defesa, sendo ilustrativo transcrevemos abaixo parte da ementa do RESP 480697 (processo 2002/0163244-2)[\(3\)](#), relatado pela Ministra NANCY ANDRIGHI:

"Não há cerceamento de defesa na decisão que ao entender despicienda a prova requerida, nega a sua produção, mormente quando outros meios de provas bastantes instruem o processo."

19. Assim, sendo certo que a eventual comprovação de mandato tácito entre o Sr. Fernando Ramos e o Sr. Antônio Alves não teria o condão de desconstituir a irregularidade cometida pela Intra, não cabe dúvida de que o pedido de ouvida de testemunhas se tratava de medida injustificada e protelatória, que tinha que ser, como o foi, rechaçada pela CVM, sob pena de desprestígio do princípio da economia processual.

20. Acrescento ainda que a decisão da CVM foi explícita quanto às provas consignadas no processo, deixando clara a sua suficiência para a caracterização da irregularidade cometida pela Intra.

"Quanto ao mérito, pode-se concluir da análise dos documentos anexados ao presente processo que (i) constava na ficha cadastral do Reclamante que somente teriam validade as ordens transmitidas verbalmente (vide fls. 42/44), (ii) não foram identificadas ordens verbais; (iii) não foram identificadas nos autos qualquer procuração ou outro instrumento de outorga de poderes pelo Reclamante em favor do Sr. Antônio Alves ou da Só Valores; e (iv) a ausência do país do Reclamante está devidamente comprovada."

21. Por fim, esclareço que a alegação da Intra de que a BOVESPA e a CVM teriam reconhecido a validade do mandato tácito ao julgarem parcialmente procedente a reclamação é incorreta. A procedência parcial não decorreu do reconhecimento da validade de qualquer mandato tácito, mas sim da

afirmação do Sr. Fernando Victor Ramos de que havia autorizado a liquidação do contrato a termo com vencimento em 27/07/01, que envolvia as 10.000.000 ações PN de emissão do Banco do Brasil, mencionadas no item 5.

22. Assim, por entender que não houve cerceamento de defesa e que da decisão da CVM não consta qualquer imprecisão, erro, inexatidão ou omissão, voto pelo indeferimento do presente pedido de reconsideração.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou preposto de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

.....

II - uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);

[\(2\)](#) Santos, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Saraiva, 17.^a ed., São Paulo, 1995, p. 276.

[\(3\)](#) STJ, 3.^a Turma, RESP 480697, processo 2002/0163244-2, julgado em 07/12/2004, DJ 04/04/1995.